

#### PARECER PRÉVIO № 022/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10166/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Antônio Bittar Ruas, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa.
- **6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo nº 01/2013 CI-DICAMI e Relatório Conclusivo nº. 86/2013–DICOP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 350/2015-MP-ESB, do Procurador de Contas Dr. Evanildo Santana Bragança.
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais.

## 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Bittar Ruas, na condição de Chefe do Poder Executivo, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução 09/1997.

- 10- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 06 de maio 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.

PARECER PRÉVIO № 022/2015 — TCE – TRIBUNAL PLENO

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

## YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

JULIO CABRAL

Conselheiro

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

## **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Conselheiro Convocado

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

# ACÓRDÃO Nº 022/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 022/2015)

- 1- Processo TCE nº 10166/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. Antônio Bittar Ruas, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa.
- **6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo nº 01/2013 CI-DICAMI e Relatório Conclusivo nº. 86/2013–DICOP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 350/2015-MP-ESB, do Procurador de Contas Dr. Evanildo Santana Bragança.
- 8- Relatora: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá. Exercício de 2012.

Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Prazo. Recomendação à origem.

## 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, **em divergência**, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

#### 9.1 - À unanimidade:

- **9.1.1 Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Bittar Ruas, na condição de Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1°, II e 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1°, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **9.1.2 Aplicar multa** ao senhor Antônio Bittar Ruas, no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE, pela inobservância de prazo no envio dos 6 bimestres de Relatório Resumo de Execução Orçamentária –RREO;
- **9.1.3 Aplicar multa** ao senhor Antônio Bittar Ruas, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE, pela inobservância de prazo no envio dos 2 semestres do Relatório de Gestão Fiscal;
- **9.1.4 -** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



#### ACÓRDÃO № 022/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 022/2015)

- 9.1.5 Recomendar à origem a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, visando:
  - Elaborar e aprovar os projetos básicos para a realização de obras e serviços, previamente às licitações, dispensas e inexigibilidades, em observância à Lei 8.666/93, art. 7°, II, e seus parágrafos;
  - Cumprir os prazos de envio de dados via ACP, conforme Resolução nº

9.2 - Por maioria, aplicar multa ao senhor Antônio Bittar Ruas, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE, pela inobservância de prazo no envio de informações via ACP relativo a todos os meses (12) do exercício de 2012.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 06 de maio 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yará Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho. 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti

Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral